



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1052688-20.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, são recorridos ELAINE NELY DUARTE JACINTO, JANETE DA COSTA MACHADO, MARCELO DE OLIVEIRA MARTINI, MARIA HELENA MIRANDA GUALTIERI, MARIA STELA BRASILEIRO NATO SOUTO, OSWALDO DE CAMPOS MACEDO, ROBERTO POLLE, VALDIRENE APARECIDA TOGNETTI, PAULO DONIZETE FERREIRA e IVAN WALDOMIRO ROLIM DE ALBUQUERQUE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LIARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Remessa Necessária nº 1052688-20.2024.8.26.0053

Comarca: São Paulo – 3ª Vara da Fazenda Pública

Recorrente: JUÍZO EX OFFICIO

Recorrida: ELAINE NELY DUARTE JACINTO E OUTROS

Interessado: ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 31121

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. INDENIZAÇÃO POR LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. SENTENÇA MANTIDA.

I. Caso em Exame

1. Servidores públicos inativos ajuizaram ação contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, buscando indenização em pecúnia dos dias de licença-prêmio não usufruídos antes de suas aposentadorias, sem incidência de imposto de renda. A sentença julgou procedente o pedido.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar o direito dos servidores à indenização por licença-prêmio não usufruída, considerando a impossibilidade de fruição do benefício após a aposentadoria.

III. Razões de Decidir

3. A Lei Estadual nº 10.261/68 assegura aos servidores o direito à licença-prêmio, e a desvinculação do serviço público não exime a Administração do pagamento das vantagens adquiridas. 4. O não ressarcimento dos períodos de licença-prêmio não usufruídos configuraria enriquecimento ilícito por parte da Administração Estadual.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento à Remessa Necessária, mantendo-se a sentença que reconheceu o direito à indenização.

Tese de julgamento: 1. A indenização por licença-prêmio não usufruída é devida, evitando enriquecimento ilícito da Administração.

Legislação Citada:

Lei Estadual nº 10.261/68, art. 209

CC/2002, art. 884

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ELAINE NELY

DUARTE JACINTO E OUTROS, servidores públicos inativos, em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento de indenização em pecúnia de dias de licença prêmio não usufruídas por ocasião de suas aposentadorias, sem incidência do imposto de renda (fls. 01/11).

A r. sentença de fls. 524/527, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação.

Não houve interposição de recurso, sendo os autos remetidos a este Tribunal de Justiça para o Reexame Necessário.

É o relatório.

É dos autos que os autores, servidores públicos inativos, ajuizaram a presente demanda objetivando indenização por períodos de licença-prêmio não usufruídos antes de suas aposentadorias.

A r. sentença deve ser mantida.

Com efeito, a Lei Estadual nº 10.261/68, em seu artigo 209, confere aos servidores públicos estaduais licença-prêmio em período de 90 (noventa) dias em cada período de 5 (cinco) anos:

Artigo 209 - O funcionário terá direito, como prêmio de assiduidade, à licença de 90 (noventa) dias em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa.

Parágrafo único - O período da licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, e não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração.

Conforme Declarações expedidas pelas Diretorias de Ensino a que pertencem os autores, da Secretaria de Estado da Educação (fls. 39/154), os autores se aposentaram deixando períodos de licença-prêmio em aberto, sem

usufruto.

Registre-se que a desvinculação dos autores serviço público não exonera a Administração Estadual do pagamento das vantagens já adquiridas em razão do tempo trabalhado, uma vez já incorporadas ao patrimônio pessoal do servidor.

Destarte, ante a impossibilidade de fruição do benefício, o servidor público tem o direito de pleitear o seu pagamento, na forma de pecúnia, haja vista que houve a efetiva prestação de serviço em proveito do ente público e o não ressarcimento configuraria enriquecimento ilícito por parte da Administração Estadual.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento semelhante, segundo o qual "não tendo sido possível, por qualquer razão, ao servidor gozar a licença-prêmio ou as férias, quando na atividade, devem ser indenizadas em pecúnia, sob pena de locupletar-se a Fazenda indevidamente com o seu trabalho, valendo observar que o fornecimento de declaração ao servidor, aposentado, pelo órgão competente, de que ele não gozou as férias prêmio nos momentos oportunos, implica no reconhecimento de que tal ocorreu por necessidade de serviços" (STJ - REsp 244.041/MG Rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

No mesmo sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta 4ª Câmara de Direito Público:

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDOR ESTADUAL INATIVO – LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS NÃO GOZADAS – CONVERSÃO EM PECÚNIA – Pretensão inicial da autora, servidora pública estadual inativa (Escrivã de Polícia), voltada à condenação da Fazenda Estadual de indenizar os períodos de licença-prêmio e férias não gozados quando em atividade – Possibilidade – Comprovação da aquisição do direito, sem que a ré tenha apresentado prova do gozo oportuno dos referidos períodos, sendo certo que tal ônus lhe incumbe, a teor do que dispõe o art. 373, II, do CPC – Considerando que a servidora se aposentou e está impossibilitada de usufruir dos referidos períodos de licença-prêmio e férias, equivalente, sob pena de

configurar-se enriquecimento injustificado (art. 884, do CC/2002) – Sentença de improcedência reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1006960-29.2019.8.26.0053; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 25/06/2024);

APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO ORDINÁRIA
– Servidores ativos vinculados à Secretaria da Saúde e contratados sob a égide da Lei nº 500/74 – Pretensão do reconhecimento ao direito de licença-prêmio em gozo ou pecúnia – Possibilidade – A licença-prêmio é conferida a todo servidor público como prêmio de assiduidade – São servidores públicos todos aqueles que prestam serviço para a Administração Pública, inclusive os admitidos pela Lei n. 500/74, tendo em vista o reconhecimento de igualdade no art. 205 da Lei Complementar n. 180/78 – Súmula 28 do TJSP – Ressalva, especificamente quanto a esse benefício, de inexistência de prescrição dos períodos aquisitivos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, tendo em vista que o direito à licença-prêmio persiste durante a existência da relação jurídico-administrativa entre o servidor e o Estado – Reconhecimento do direito ao benefício, ressaltando-se que a efetiva concessão está sujeita à análise dos demais requisitos pela Administração – Sentença reformada tão somente para afastar a prescrição quinquenal – Recurso da Fazenda Pública improvido e recurso dos autores providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0041624-55.2009.8.26.0053; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/04/2024; Data de Registro: 04/04/2024);

APELAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – Recurso inominado recebido como apelação, ante o preenchimento dos requisitos previstos no art. 1.010 do CPC – Princípio da fungibilidade recursal - Licença-prêmio adquirida e não usufruída em atividade - Conversão em pecúnia – Admissibilidade - Inteligência do art. 3º da LC Estadual nº 1.048/2008 e da tese firmada no julgamento do tema de repercussão geral nº 635/STF - Base de cálculo fixada na última remuneração em atividade - Inclusão do abono permanência na base de cálculo – Admissibilidade - Benefício que integra a remuneração e tem natureza permanente – Precedentes - Majoração dos honorários sucumbenciais - Sentença mantida - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1016076-91.2023.8.26.0482; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024);

APELAÇÃO CÍVEL – Ação Ordinária de indenização – Servidor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

público estadual aposentado- Licença-prêmio não usufruída quando em atividade – Sentença que julgou procedente o pedido reconhecendo o direito à licença-prêmio - Preenchidos os requisitos legais – Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1055938-66.2021.8.26.0053; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024).

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à Remessa Necessária.

ANA LIARTE
Relatora